

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
RELATIVA À UTILIZAÇÃO DO  
DOMÍNIO PÚBLICO  
AEROPORTUÁRIO.**

**Angra do Heroísmo, 18 de Setembro de 2002**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia reuniu, no dia 10 de Setembro de 2002, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, com uma ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional relativa à utilização do domínio público aeroportuário.

Apreciada e discutida aquela proposta, a comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

### Capítulo I

#### Enquadramento Jurídico

A proposta de decreto legislativo é apresentada à Assembleia pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa e é apreciada por esta última, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, da alínea o) do artigo 228.º, e do n.º 1 do artigo 232.º, todos da Constituição da República Portuguesa. E ainda nos termos da alínea c) do n.º 1) do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 34.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região, respectivamente, quanto à competência e à forma do acto legislativo.

Para além deste enquadramento genérico de carácter constitucional e estatutário, esta proposta de decreto legislativo regional fundamenta-se ainda, nas disposições do artigo 31º e dos artigos 18º e 19º, respectivamente, do decreto lei n.º 102/90, de 21 de Março, respeitante ao regime jurídico de utilização do domínio público

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

aeroportuário, e da redacção que lhe foi dada pelo decreto lei n.º 280/90, de 26 de Julho.

Com efeito, aqueles artigos estipulam que, em relação às normas sobre a utilização do domínio público aeroportuário, o disposto naquele diploma "não se aplica aos aeroportos e aeródromos situados na Região Autónoma dos Açores e cuja exploração não pertença à ANA, EP", cabendo ainda à Região Autónoma dos Açores o direito de audição, no caso dos explorados por aquela empresa, no que toca à concessão de licenças e fixação de taxas.

Dispõe-se, igualmente, que, no que respeita ao quantitativo das taxas de tráfego e das taxas relativas aos serviços de controlo terminal, ele será fixado, "nos aeroportos e aeródromos regionalizados, por portaria dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas".

Idêntica competência se encontra atribuída à Região, para a fixação do quantitativo das taxas de assistência em escala e das taxas de ocupação, mas "após prévio parecer do Instituto Nacional de Aviação Civil".

Prevê-se também que, para todas estas taxas e para as outras de natureza comercial, possam ser fixados valores diferenciados, em conformidade com a categoria, funcionalidade, densidade e período de utilização de cada aeroporto ou aeródromo, ou moduladas em função de razões de protecção ambiental.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Finalmente, o decreto lei n.º 275/99, de 23 de Julho estabelece, no n.º 8 do artigo 22º que " o regime de acesso dos prestadores de serviços de assistência em escala licenciados para exercer a actividade (...), " no caso dos aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira" são definidos " pelos órgãos competentes da respectiva Região".

### **Capítulo II**

#### **Apreciação na Generalidade**

Na apreciação na generalidade, a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional - utilização do domínio público aeroportuário, respeita, nos seus princípios e sistema, os limites das competências legislativas regionais no domínio em causa e se adequa aos objectivos pretendidos de regular a ocupação e utilização daquele domínio público, de forma a garantir melhores condições para sua rendibilidade e eficácia e a correcta articulação dos interesses públicos e privados que nele convergem.

#### **Apreciação na especialidade**

Na especialidade, a Comissão propõe uma proposta de emenda, uma de aditamento e uma de eliminação.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A proposta de emenda, diz respeito à inclusão, nos artigos que a seguir se indicam, dos três termos - aeoroporto, aeródromo e aerogare - que identificam, na Região, as três entidades diferentes, que, de acordo com o artigo 1.º, delimitam, sempre, o âmbito de aplicação do diploma:

- Artigo 3.º, n.º 9;
- Artigo 4.º;
- Artigo 13.º, n.º 2;
- Artigo 14.º, n.º 3
- Artigo 22.º, n.º 3;
- Artigo 30.º.

A proposta de aditamento é a de acrescentar no final do n.º 3 do artigo 22.º as palavras **cultural e turística**.

A de eliminação diz respeito à supressão do Artigo 34.º, porque, dada a natureza da matéria em causa, não parece justificar-se abrir uma exceção à regra geral sobre a entrada em vigor de qualquer diploma.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA

Angra do Heroísmo, 18 de Setembro de 2002

A Relatora

*Andreia Costa*

Andreia Cardoso da Costa

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

*Dionísio Sousa*

Dionísio de Sousa